AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS - SUPRAM/SM, ou quem fizer suas vezes

Avenida Manoel Diniz, 145.
Bairro Industrial JK, Varginha, MG.
CEP: 37062-480.

Ofício n. **143/2016 / SUPRAM-SM**

Assunto: **Notificação de Débito.**

Processo: **102/2002/006/2015**

Empreendimento: **PREVENT THIERRY DO BRASIL**

Auto de Infração: **nº. 10320/2015**

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.468.634/0001-24, com sede na Avenida José Alves Cardoso, 1510, Cachoeirinha, Cambuí - MG, CEP: 37600-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no Auto de Infração/Notificação de Débito recebido em 02.03.2016, nos seguintes termos:

I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DA NULIDADE DO ATO

Cumpre assinalar à título de preliminar o fato de que o presente Auto de Infração/Notificação de Débito encerra em si flagrante cerceamento de defesa, violando de forma explícita o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

> *"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

(.....)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Em observância a esse preceito, é indispensável que o auto seja realizado com clareza e exatidão.

Sob esse prisma, é imprescindível que estejam presentes todos os elementos para plena identificação da infração que deu ensejo a lavratura do auto, através de um relatório satisfatório, em que possa o contribuinte associar a planilha, discriminando os descumprimentos e o fundamento legal.

Todavia, no auto em discussão, consta apenas descrição das supostas faltas cometidas pela empresa, fatos estes insuficientes para a recorrente apresentar seus esclarecimentos, uma vez que não houve descrição detalhada da infração cometida, muito menos o dispositivo infringido.

Sendo assim, é evidente que no presente auto, não houve observância aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados em nosso ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser considerado nulo por frontal violação a Carta Magna vigente, visto que a falta de clareza com que o mesmo apresenta a infração, o que dificultou a elaboração da defesa (anteriormente apresentada) e de recurso por parte da ora recorrente.

Nesse sentido, cabe trazer à lume o ensinamento de Antonio da Silva Cabral:

"Todo contribuinte tem direito, essencialmente, a ter certeza do seu direito, isto é, saber o que deve e o que não deve fazer, e a ter segurança, ou seja, saber que está livre dos perigos e riscos contra ilegalidades, de tal modo que se sinta protegido pelo Estado, a mesma organização que exige dele o pagamento dos tributos deve mantê-los seguro contra injustiças e cobranças ilegais. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

O contribuinte defronta, por vezes, com a questão de saber o que a lei determina que ele faça. Se a ninguém é dado desconhecer a lei, pois ninguém será escusado invocando a ignorância desta, impõe-se, por outro lado, não só conhecer tecnicamente o texto legal, mas obter a certeza do direito"
(In "Processo Administrativo Fiscal", Saraiva, 1993, p. 48).

Conclusivamente, necessário o reconhecimento da nulidade do ato por **CERCEAMENTO DE DEFESA**, tendo em vista a ausência de descrição detalhada da infração cometida pela recorrente, bem como do dispositivo infringido pela empresa (artigo 5°, LV, da CF).

II – DA PRESCRIÇÃO – item 01

Dispõe referido Auto, no item 1, que a recorrente cumpriu intempestivamente a apresentação do relatório fotográfico de Implantação do Projeto de Estação de Tratamento de Esgoto.

Veja que não há no referido auto a comprovação de que a condicionante 01 não tenha sido cumprida ou mesmo que esteja irregular, mas apenas de que os documentos foram apresentados intempestivamente.

Ainda que assim não fosse e que estivesse irregular tal relatório, a presente autuação mostra-se prescrita, não cabendo se falar em penalidade e no pagamento de multa no valor de R$ 15.026,89 (R$ 15.770,75 - valor atualizado).

De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional "**a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva**".

Assim, dispõe o fisco do referido prazo quinquenal para ingressar com a ação executiva de cobrança ou mesmo qualquer meio de cobrança do crédito

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

tributário. Cumpre destacar que tal dispositivo prevê, ainda, em seu parágrafo único, as causas de interrupção do prazo prescricional, cujo inciso I teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 118/05, cuja vigência iniciou em **09.06.2005** determinando que a prescrição seja interrompida quando da determinação da citação do devedor.

Os créditos tributários foram constituídos no ano de 2010, portanto, durante a **vigência** da nova redação do inciso I do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que determina a interrupção da prescrição quando da citação do devedor.

Portanto, prescrita está a exigibilidade do crédito em comento, haja vista que a recorrente foi intimada em 11.09.2015, **ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a constituição do crédito tributário.**

Eis o ensinamento jurisprudencial:

> ***"A Lei Complementar 118/2005, a pretexto de interpretar o art. 168, do Código Tributário Nacional, introduziu norma nova no ordenamento jurídico-tributário, revelando-se inconstitucional a sua aplicação retroativa. 8 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 não se aplica às ações ajuizadas antes da sua vigência (EREsp 327.043/DF)."*** *(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Processo nº 2004.70.50.010572-4, Relatora Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, publicado em 26/03/2007)*
>
> ***"Tratando-se de feito ajuizado antes da edição da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária. Não tendo sido efetivada a citação da parte executada, consumado o prazo para a Fazenda Pública cobrar seus créditos em juízo, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da ação de cobrança e extinguir o feito executivo."*** *(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Processo nº 1999.71.08.011282-1, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 03/05/2007)*

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

A Desembargadora Mara Larsen Chechi, da 22ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao relatar o Processo nº 70018974956, em 11/04/2007, assim fundamentou:

> ***"Outrossim, o exequente não se beneficia da nova redação conferida ao artigo 174 do CTN (pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005) "verbis": "A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 174. [A prescrição se interrompe] Parágrafo único: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal'. Referido diploma legal só apanha as demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Para as ações pretéritas, há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como "dies a quo" da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (que prevê o despacho ordenatório da citação como hipótese de interrupção da prescrição)."***

Havendo decorrido mais de 5 anos entre a constituição do débito (anos de 2009 e 2010) e a autuação verifica-se que a penalidade foi fulminada pela prescrição, tornado-se indevida a sua exigibilidade.

III – DA ENTREGA DOS RELATÓRIOS – itens 02 e 03

Dispõe a presente autuação que o relatório Semestral PTRF e o relatório de Tratamento de Efluentes não foram entregues.

Contudo, a recorrente entregou sim os relatórios, embora fora do prazo, mas que comprovam que os tratamentos estão de acordo com a lei, não podendo, assim, gerar qualquer penalidade à ora recorrente.

Desta feita, eventual penalidade deve ser em cima de atrasos na entrega dos relatórios e não na falta de cumprimento dos tratamentos, pois estes estão dentro do disposto em lei.

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

IV – DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Cumpre destacar, também, que a empresa notificada simplesmente teve suas atividades empresariais drasticamente reduzidas por conta de ações ordenadas pela Volkswagen do Brasil, praticamente impondo embargo comercial por meio das demais empresas que prestam serviços ou fornecem concomitantemente à notificada e à montadora alemã, intentando o encerramento completo das atividades da ora recorrente.

E o plano maquiavélico realmente rendeu seus frutos, pois desde 2014, exatamente o período em que se exigem os relatórios de efluentes por esta Administração a notificada simplesmente produz pouco ou então não produz, o que faz de igual modo e proporcionalmente reduzida a sua produção de efluente.

Tal fato foi devidamente comunicado a esta Administração em maio do corrente ano por meio da Carta anexa (documento anexado na defesa administrativa), subscrita pela Diretoria da notificada.

Por outro lado, vê-se que a multa além de ilegítima é também desproporcional, porquanto não leva em consideração a já noticiada **EXTREMA DIMINUIÇÃO** ou praticamente a **COMPLETA PARALISAÇÃO** das atividades da recorrente, sendo certo que a penalidade imposta deve, ou deveria, com espeque constitucional, obedecer a *capacidade contributiva* do ente particular autuado.

Neste sentido foi evidentemente diminuído o poderio econômico da recorrente após a paralisação forçada de suas atividades fabris, sobrevindo, ainda, os altos custos das discussões judiciais, Câmaras de Arbitragem e pagamento de todas as Rescisões Trabalhistas, que hoje monta número superior a **400 (quatrocentos)** funcionários demitidos.

E é o próprio Decreto 44.844 deste estado de Minas Gerais, mais especificamente no artigo 81, com reflexo no paradigma constitucional, que

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

impõe a observação da **PROPORCIONALIDADE** e **RAZOABILIDADE** na condição de balizas objetivas:

> *Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.*
>
> *Parágrafo único. Integra a revisão prevista do caput a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração.*

Certo de que a recorrente além de ter sua atividade econômica drasticamente reduzida ao "quase zero", é também de se confirmar que a recorrente **sempre e sem exceção** esteve *quite* com as obrigações administrativas para fins ambientais, tendo realizado satisfatoriamente a ocupação do solo com as dependências fabris, ao mesmo tempo em que *corretamente* construiu e manteve em pleno funcionamento do seu sistema particular de Tratamento de Efluentes, o qual aprovado pela Administração competente, conforme relatório anexo (documento já anexado na defesa administrativa).

Eis que desarrazoada e desproporcional a multa imposta.

Por outro lado, há que se constatar que a imposição de multa por inadequação ambiental faz imprescindível o prévio **LAUDO PERICIAL** para dar conta, efetivamente, de que há descumprimentos dos comandos ambientais de regência.

Notadamente quando **INFRAÇÃO** NÃO SE PRESUME, demandando inexoravelmente prova em sentido contrário, por injunção lógica do sistema legal vigente.

Subsidiariamente, ante o tanto exposto, requer a recorrente seja a multa no valor de R$ 15.026,89 (R$ 15.770,75 - valor atualizado) reduzida pela **metade**,

com fundamento no Artigo 49, §2º[1], do Decreto 48.844, eis que simplesmente se tratam de infrações administrativas **acessórias**, não havendo, pois, dano ambiental constatado, porquanto todas as recomendações impostas pela Administração foram estritamente cumpridas, conforme Relatórios anteriormente anexados ao Auto de Infração.

Alternativamente, se mantida a multa no patamar fixado, desconsiderando-se todos os fatos elencados, o que não se espera, requer a recorrente seja deferido o **PARCELAMENTO** em 60 (sessenta) vezes, nos termos disposto no Capítulo VII, do Decreto 48.844, cuja redação autorizativa segue abaixo:

> *Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.*

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, bem como do que prevê a Constituição Federal e a Legislação em vigor, serve-se a presente missiva para tornar inequívoca a **NULIDADE** do Auto de Infração/Notificação de Débito, por incorrer em **CERCEAMENTO DE DEFESA**, **INCONSTITUCIONALIDADE** (ferimento ao devido processo legal), **PRECRIÇÃO**, **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**, **ILEGALIDADE** e, no mérito, por não ter a recorrente cometido qualquer irregularidade.

Termos em que,
Pede deferimento

Varginha, 30 de março de 2016.

PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA

---

[1] Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:
§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em **até cinquenta por cento**, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.